



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 31 de julho de 2013 - Nº 820 - Divulgado em 30/07/2013

Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto Auditores Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa
---	--	---	--

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	5
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	10
4. Atos da 2ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Sessão</i>	10
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	11

Intimados: JOSÉ ACÁCIO BARBOSA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1954 - 28/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03235/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Sessão: 1953 - 21/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04326/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ANTONIO NOBREGA ALMEIDA, Gestor(a); JOSÉ BEZERRA DE SOUSA, Ex-Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02394/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: ASCOP – ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA. Representantes: Sebastião César Pereira Nunes e Cynthia Dallanna Alves da Fonseca Nunes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [03171/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06358/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Citado: AMAURI FERREIRA DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06358/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Citado: ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a)

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de sua COMISSÃO DE PREGÃO, com base na Lei 10.520/02 e na 8.666/93, resolve REPUBLICAR o chamamento para a reabertura do PREGÃO PRESENCIAL – 003/2013, em face a deserção anterior, cujo objeto é aquisição e instalação de revestimento de parede, confeccionado com resíduos de madeira, de procedência legal, tipo menor preço, a realizar-se no dia 13/08/2013, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof Geraldo von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 30 de julho de 2013. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1952 - 14/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02394/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Gestor(a).

Sessão: 1954 - 28/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03088/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alcantil

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00445/13

Sessão: 1949 - 24/07/2013

Processo: [02593/06](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ IVANILSON BARROS GOUVEIA, Responsável; CLEITON DE ALMEIDA, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); MARCOS THIAGO MARINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "6" do Acórdão APL - TC - 00210/10, de 17 de março de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de março daquele ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Marcos Antônio da Costa, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) APLICAR MULTA ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB durante o exercício financeiro de 2005, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de Soledade/PB, relativos ao exercício financeiro de 2013, objetivando verificar o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal, notadamente acerca da exclusão dos contratados por excepcional interesse público que, porventura, permaneçam na folha de pagamento da Urbe de forma indevida. 5) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00014/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [04027/06](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tenório

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO AURINO BATISTA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 04027/06, que trata de denúncia aviada pelo Sr. Joab Aurino Batista, ex-Vereador do município de Tenório, versando sobre admissão irregular de servidores sem concurso público, durante o exercício de 2006, em detrimento de concursados, na gestão do ex-Prefeito, Sr. Denilton Guedes Alves e, CONSIDERANDO que a solicitação do denunciante de auditoria referente ao concurso perdeu o objeto, haja vista que, quando do exame do Processo TC 03034/06, que tratou da análise deste certame, observou-se que ocorreram nomeações de concursados, tendo este Tribunal se pronunciado sobre o mérito em várias decisões, a exemplo das consubstanciadas nos Acórdãos AC1 TC 734/2010, AC1 TC 1186/2011 e AC1 TC 0887/2012, através dos quais os atos de nomeações dos candidatos foram julgados legais, concedendo-lhes registros; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010); DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a

interferir de modo fundamental nesta decisão; 2) Dar conhecimento ao denunciante desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 17 de julho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00433/13

Sessão: 1947 - 10/07/2013

Processo: [04325/03](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2003

Interessados: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JOSENILDO MEDEIROS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04325/03 referente à verificação do cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 478/2005, e CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar cumprida a determinação contida no item 3 do Acórdão APL TC 478/2005. 2. Remeter os presentes autos à Corregedoria para as providências a seu cargo no sentido de proceder ao acompanhamento do recolhimento da multa aplicada através da sobre dita decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 10 de julho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00441/13

Sessão: 1949 - 24/07/2013

Processo: [04047/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: SOLANGE AIRES CALUÊTE GUIMARÃES, Gestor(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04047/11 que trata da Prestação de Contas do Município de Parari, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1 Preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, contra o Parecer PPL TC 00136/12 e o Acórdão APL TC 00563/12; e, 2. No mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra os termos das decisões do Parecer PPL TC 00136/12 e do Acórdão APL TC 00563/12, ora guerreados. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 24 de julho de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00437/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [04225/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Responsável; FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Procurador(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILAR/PB, SRA. VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à Prefeita Municipal de Pilar/PB, Sra. Virginia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, débito no montante de R\$ 44.006,62 (quarenta e quatro mil, seis reais e sessenta e dois centavos), atinentes aos excessos de pagamentos nas obras de



construção de salas de aula na Comuna, sendo R\$ 2.114,81 no DISTRITO DO CURIMATAÚ, R\$ 13.692,11 na ESCOLA DE CHÃ DE AREIA, R\$ 13.856,91 na ESCOLA DE FIGUEIRA e R\$ 14.342,79 na ESCOLA DE LAGOA DO GONÇALO. 3) TOMAR CONHECIMENTO do pedido de parcelamento do débito imputado e autorizar o seu fracionamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 1.833,61 (um mil, oitocentos e trinta e três reais, e sessenta e um centavos) cada, sendo a primeira parcela recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicado este aresto. 4) CIENTIFICAR a interessada de que o não recolhimento de uma das parcelas implicará, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, e na obrigação de pagamento imediato do total faltante, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) APLICAR MULTA à Chefe do Poder Executivo, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB. 6) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 7) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Vereadores da Câmara Municipal de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2011, Srs. José Augusto da Costa, Onaldo da Silva e Reginaldo Targino da Silva, subscritores de denúncia formulada em face da Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, para conhecimento. 8) ENVIAR recomendações no sentido de que a administradora municipal, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 9) REMETER cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis no que respeita à obra de CONSTRUÇÃO DA CRECHE LOCALIZADA NA RUA ANÍSIO PEREIRA BORGES NA COMUNA DE PILAR/PB, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito residual à gestora responsável. 10) Com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Pilar/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes à competência de 2010. 11) Igualmente com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, ENCAMINHAR cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00087/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [04225/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Responsável; FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Procurador(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE PILAR/PB, SRA. VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2010, em sessão plenária hoje realizada, e decidiu, por unanimidade, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das

referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00085/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [03119/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EDNALDO PAULO LINO, Ex-Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CUIATEGI, Sr. EDNALDO PAULO LINO, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de julho de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00430/13

Sessão: 1948 - 17/07/2013

Processo: [03119/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EDNALDO PAULO LINO, Ex-Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUIATEGI, Sr. EDNALDO PAULO LINO, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas; 2. RECOMENDAR ao Prefeito de Cuitegi, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, assim como, que observe a decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, no que se refere à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal que autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público, para não incorrer em irregularidade. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de julho de 2013

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00052/13

Processo: [02394/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: SILVINO ALVES DE LIMA, Ex-Gestor(a); CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA, Contador(a); JOSÉ ALVES DA SILVA, Interessado(a); BENILTON BARBOSA DA SILVA, Interessado(a); SEBASTIÃO CÉSAR PEREIRA NUNES, Interessado(a); GILVANEIDE DE SOUZA, Interessado(a); MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA, Advogado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO PROCESSO TC N.º 02394/12 Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: ASCOP – ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA. Representantes: Sebastião César Pereira Nunes e outra DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00052/13 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa

formulado pela empresa ASCOP – ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA., nas pessoas dos seus representantes legais, Dr. Sebastião César Pereira Nunes e Dra. Cynthia Da Ilanna Alves da Fonseca Nunes. A referida peça está encartada aos autos, fls. 56/57, onde os interessados no feito pleiteiam a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, a necessidade de coletar e analisar os documentos indispensáveis para subsidiar a sua contestação. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelos requerentes atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis : Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 30 de julho de 2013

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2537 - 08/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [08545/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Intimados: GILSON LUIZ DA SILVA, Gestor(a); EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05887/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06454/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07085/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [07246/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09480/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10483/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável; EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12636/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [13867/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [13869/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03138/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOSÉ MARIA HERCULANO DA SILVA, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: José Maria Herculano da Silva e Murilo Barbosa de Paiva Acolhimento das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do período original para o profissional da área contábil, qual seja, 06 de agosto de 2013, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e da publicação da presente decisão para o antigo administrador do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, segundo previsto no art. 220, § 4º, inciso II, do referido RITCE/PB.

Processo: [03138/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: MURILO BARBOSA DE PAIVA, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: José Maria Herculano da Silva e Murilo Barbosa de Paiva Acolhimento das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do período original para o profissional da área contábil, qual seja, 06 de agosto de 2013, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e da publicação da presente decisão para o antigo administrador do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, segundo previsto no art. 220, § 4º, inciso II, do referido RITCE/PB.

Processo: [03970/13](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2006



Citado: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo **Interessado:** Franklin de Araújo Neto **Advogado:** Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar **Interessada:** RAWMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA – ME **Representante:** Farley de Castro Cardoso **Acolhimento das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.**

Processo: [03970/13](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2006

Citado: RAWMAQ COM. DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo **Interessado:** Franklin de Araújo Neto **Advogado:** Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar **Interessada:** RAWMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA – ME **Representante:** Farley de Castro Cardoso **Acolhimento das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.**

Processo: [07323/13](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo **Relator:** Auditor Renato Sérgio Santiago Melo **Interessado:** João Gilberto Carneiro Ismael da Costa **Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.**

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01948/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [00751/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); EDITE TEIXEIRA NUNES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-IPM à Sra. Edite Teixeira Nunes, matrícula nº 08.169-8, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de revisão de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01911/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [05401/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2007

Interessados: JACINTO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); ARISTEU CHAVES SOUSA, Ex-Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar parcialmente cumprido o Acórdão AC1 TC 01439/09 emitido à Prefeitura Municipal de Camalaú, referente à legalidade de atos de gestão de pessoal, ocorrido nos exercícios de 2005, 2006 e 2007; 2. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Constitucional de Camalaú, Sr. Jacinto Bezerra da Silva, a fim de que tome as providências pertinentes com vistas ao restabelecimento da legalidade, no tocante à situação dos servidores listados pela Auditoria, contratados por excepcional interesse público desde 2007, a saber: Lucicleide Pinheiro da Silva, Claudia Annet de F. Lucas Mineiro, Cely Mariz Figueiredo Melo, Esmeraldina de Melo, Simone Vieira Neves, Veridiana Bezerra da Silva, fazendo prova a este Tribunal; 3. Encaminhar os autos à Corregedoria para verificação do cumprimento deste decism.

Ato: Acórdão AC1-TC 01922/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [06256/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06256/05, e; Considerando que a pensão por morte concedida a Sra. Maria Nazareth Belmiro, companheira do ex-vereador Enoque Pelágio do Carmo, cujo mandato se deu no período de 31/01/73 a 31/01/77, objeto do processo em tela, não possui caráter previdenciário, e, sim, assistencial, tendo sido pega pelo Tesouro Municipal; Considerando que restou evidenciada a boa fé na percepção, pela viúva do ex-vereador, do benefício em tela; Considerando os princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, além da proteção ao idoso, garantidos pela Magna Carta; Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar a continuação do pagamento da referida pensão, com o consequente arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01949/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [06718/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: CLODOALDO BELTRAO BEZERRA DE MELO, Gestor(a); MARCILENE SALES DA COSTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que tem por objeto representação encaminhada a este Tribunal pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, acerca de supostas irregularidades denunciadas pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da PB – SINDSAÚDE, referentes a contratações irregulares de profissionais da área de saúde, realizadas pelo Município de São Miguel de Taipu, em desrespeito ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do Relator, em: 1) tomar conhecimento da representação, e, no mérito, julgá-la procedente, porém, declarar que já houve a regularização das contratações na área da Saúde; 2) dar conhecimento desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região; 3) determinar a Auditoria que, quando da análise da PCA/2013 do Município de São Miguel de Taipu, proceda ao exame das 146 (centro e quarenta e seis) contratações por excepcional interesse público relativas aos cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Guarda Municipal e Motorista, realizadas pela atual gestão municipal.

Ato: Acórdão AC1-TC 01890/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [05479/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria, formalizado pela Portaria – A – Nº 4184.

Ato: Acórdão AC1-TC 01892/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [02441/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria, formalizado pela Portaria – A – Nº 3063.

Ato: Acórdão AC1-TC 01931/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [11580/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2009

Interessados: ACÁCIO ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

Decisão: da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Picuí, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde- ACS e Agentes de Combate a Endemias -ACE, criados pela Lei Municipal nº 1.393/2009, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: a) julgar regulares as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde em questão, concedendo-lhes os competentes registros, decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com Município de Picuí, discriminados no Anexo Único; b) determinar à Secretaria da 1ª Câmara o desentranhamento dos documentos de fls. 515 e 519, relativos aos servidores listados no Anexo II, bem como cópia das fls. 505/508, referente ao Decreto nº 016/2009, para serem anexados ao Processo TC: 01152/06, que se encontra anexado ao processo TC nº 03443/06.

Ato: Acórdão AC1-TC 01942/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [00748/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Ex-Gestor(a);

VITÓRIA SARMENTO COURA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José de Lagoa Tapada –IPESSJ à Sra. Vitoria Sarmento Coura, matrícula nº 08.164-3, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I à IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, c/c art. 40, §5º, da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01913/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [03757/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 03/2011, decorrentes da Dispensa nº 01/2011, determinando, outrossim, o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01915/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [01207/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01207/12, e considerando o relatório da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regular julgamento regular o Aditivo nº 02 ao Contrato nº 01/12 – SEDES celebrado em virtude de Tomada de Preços nº. 011/2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01909/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [02280/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02280/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a TP nº 02/2012 realizada pela Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do então Gestor Eduardo José Torreão Mota; 2) Recomendar à administração municipal para que não repita as falhas detectadas no Processo em análise quando da realização de futuras contratações, sob pena de incidir nas penalidades cabíveis previstas na legislação que rege a matéria.

Ato: Acórdão AC1-TC 01924/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [03362/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 03362/12 supra indicado e considerando os pareceres escritos da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 181/2011, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, bem como as atas de registro de preço dele decorrentes; 2. RECOMENDAR à Autoridade Responsável que, em futuras contratações, guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública; 3. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01923/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [05426/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 05426/12 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS



da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 058/2012, homologado pela Sr.ª Roseana Maria Barbosa Meira, então Secretária da Saúde do Município de João Pessoa, cujo objeto foi o registro de preços para aquisição de sondas; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01921/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [07182/12](#)

Jurisditionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável; GLAUCO ROGÉRIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DEEAG/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Considerar REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 02/2012 e do Contrato nº 706/2012 dela decorrente; 2. Recomendar ao atual gestor da Universidade Estadual da Paraíba, para Professor Dr. Antonio Guedes Rangel Junior, providencie a imediata publicação com efeito retroativo do Contrato n.º 706/2012, firmado com a Empresa Nacional de Engenharia, para a reforma e ampliação do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde (CCBS) com vistas à implantação da 2.ª etapa do Núcleo de Tecnologias Estratégicas em Saúde do Campus I da UEPB em Campina Grande, com posterior comunicação a este Tribunal de Contas da adoção da providência administrativa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01910/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [07358/12](#)

Jurisditionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01916/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [07666/12](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável; WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07666/12, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Convite nº 064/07 e o contrato dele decorrente; 2. Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01917/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [07668/12](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável; WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07668/12, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA

do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Convite nº 061/07 e o contrato dele decorrente; 2. Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01918/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [07669/12](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável; WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07669/12, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Convite nº 070/07 e o contrato dele decorrente; 2. Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01912/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [09067/12](#)

Jurisditionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 09067/12 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar Cumprido o Acórdão AC1 TC nº 0631/2013, tendo em vista o envio da cópia do contrato decorrente do Pregão Presencial 033/2012 realizado pela Secretaria de Administração do Município de João Pessoa; 2. Julgar REGULAR o Pregão Presencial 033/2012 e o Contrato dele decorrente; 3. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01882/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [09220/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA JOSE MORAIS DE RESENDE, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01885/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [09221/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA FERREIRA DE LACERDA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01887/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [09222/12](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); NECY ALVES FERNANDES, Interessado(a).



Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01888/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [09223/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARILEIDE DE FATIMA ASSIS CARTAXO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01895/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [09251/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CARMELIA ALMEIDA VITORINO MARTINS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01897/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [09252/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA GONÇALVES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01898/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [09253/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01899/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [09259/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01901/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [09260/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA FERREIRA ARAUJO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01919/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [09374/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 09374/12 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 083/12 e da Ata de Registro de Preço dele decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 01929/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [09380/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARGARIDA MATIAS BANDEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Margarida Matias Bandeira da Silva, matrícula n.º 83.447-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01930/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [09382/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE FATIMA GOMES ALVINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Gomes Alvino, matrícula n.º 84.650-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01920/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [10769/12](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ANTONIO GOMES DA SILVA, Gestor(a); MARLENE ALVES DE SOUSA LUNA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o



parecer escrito da DIAFI/DEEAG/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Considerar REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 02/2012 e do Contrato nº 706/2012 dela decorrente; 2. Recomendar ao atual gestor da Universidade Estadual da Paraíba, para Professor Dr. Antonio Guedes Rangel Junior, providencie a imediata publicação com efeito retroativo do Contrato n.º 706/2012, firmado com a Empresa Nacional de Engenharia, para a reforma e ampliação do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde (CCBS) com vistas à implantação da 2.ª etapa do Núcleo de Tecnologias Estratégicas em Saúde do Campus I da UEPB em Campina Grande, com posterior comunicação a este Tribunal de Contas da adoção da providência administrativa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01928/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [12278/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 018/2012 e dos Contratos n.ºs 181, 182, 183 e 184/2012, todos originários do Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a aquisição de patrulha mecanizada para o beneficiamento dos pequenos produtores rurais da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01932/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [18183/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Responsável; MARIA DA PENHA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria da Penha de Araújo, matrícula n.º 090046-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01902/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [01080/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01946/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [02674/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO PEREIRA REGO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria do Carmo Pereira Rego, matrícula n.º 149.962-9, Vigilante, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 6º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01903/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [07725/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Responsável; MARIA LEONICE DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01947/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [09200/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); LUZINETE CORREIA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Campina Grande à Sra. Luzinete Correia dos Santos, matrícula 13.496-1/8675, ocupante do cargo de Assessor Administrativo III, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 15 da LC nº 045/2010, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01905/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [09272/13](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCA VILAR DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01906/13

Sessão: 2534 - 18/07/2013

Processo: [09274/13](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARONILDE DANTAS DA NOBREGA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.



Ato: Acórdão AC1-TC 01907/13
Sessão: 2534 - 18/07/2013
Processo: [09275/13](#)
Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DO CARMO SILVA..., Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01908/13
Sessão: 2534 - 18/07/2013
Processo: [09276/13](#)
Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); GERALDA CAMPINA DE ASSIS, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01933/13
Sessão: 2535 - 25/07/2013
Processo: [09709/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DO ESPIRITO SANTO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria do Espírito Santo, matrícula n.º 12.776-1/7910, que ocupava o cargo de Trabalhador III, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01934/13
Sessão: 2535 - 25/07/2013
Processo: [09848/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2007
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; FRANCISCA DANTAS VIEIRA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Francisca Dantas Vieira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01935/13
Sessão: 2535 - 25/07/2013
Processo: [09856/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ONILDA MACHADO CORDEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Onilda Machado Cordeiro, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00065/13
Processo: [03138/12](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Interessados: MURILO BARBOSA DE PAIVA, Responsável; JOSÉ MARIA HERCULANO DA SILVA, Contador(a).
Decisão: Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: José Maria Herculano da Silva e Murilo Barbosa de Paiva Acolhimentos das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do período original para o profissional da área contábil, qual seja, 06 de agosto de 2013, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e da publicação da presente decisão para o antigo administrador do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, segundo previsto no art. 220, § 4º, inciso II, do referido RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00066/13
Processo: [03970/13](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2006
Interessados: GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); RAWLISON FARLEY DE CASTRO CARDOSO, Interessado(a); RAWMAQ COM. DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA, Interessado(a); FRANCISCO WANDERLEY MATEUS GOMES, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).
Decisão: Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Franklin de Araújo Neto Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Interessada: RAWMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA – ME Representante: Farley de Castro Cardoso Acolhimento das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00064/13
Processo: [07323/13](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Interessados: FABIANA VASCONCELOS RODRIGUES DE MELO, Gestor(a); MARIA AUXILIADORA CORREIA DE MELO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARIA HERCULANO DA SILVA, Contador(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Gilberto Carneiro Ismael da Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2689 - 13/08/2013 - 2ª Câmara
Processo: [05728/06](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde



Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006
Intimados: GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a); THIAGO PESSOA CAMELO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2689 - 13/08/2013 - 2ª Câmara
Processo: [06819/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Intimados: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a).

Sessão: 2689 - 13/08/2013 - 2ª Câmara
Processo: [01151/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Intimados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Ex-Gestor(a); EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO, Advogado(a).

Sessão: 2689 - 13/08/2013 - 2ª Câmara
Processo: [02272/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2009
Intimados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2689 - 13/08/2013 - 2ª Câmara
Processo: [07527/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a).

Sessão: 2689 - 13/08/2013 - 2ª Câmara
Processo: [07816/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2010
Intimados: HILDO JOSÉ LISBOA ALVES, Gestor(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2691 - 27/08/2013 - 2ª Câmara
Processo: [13842/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2691 - 27/08/2013 - 2ª Câmara
Processo: [00009/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); RAFAEL MELO ASSIS, Advogado(a); DANIEL JOSÉ DE BRITO VEIGA PESSOA, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); EMILIA PARANHOS SANTOS MARCELINO, Advogado(a).

Sessão: 2691 - 27/08/2013 - 2ª Câmara
Processo: [06547/12](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pombal
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2012
Intimados: YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a).

Sessão: 2689 - 13/08/2013 - 2ª Câmara
Processo: [08726/12](#)
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão
Exercício: 2012
Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); YANKO CYRILLO, Interessado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); RENATA FRANCO FEITOSA MAYER, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a); FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05932/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Citados: ELIPHAS DIAS PALITOT, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09254/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2012
Citado: SAULO DE AVELAR ESTEVES, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Inclua-se o nome dos Advogados do requerente no rol dos interessados do referido processo.

Processo: [09329/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2012
Citado: ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



COMISSÃO DE PREGÃO

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO

PRESENCIAL Nº. 001/2013

Às quatorze horas, do dia primeiro de julho de dois mil e treze reuniu-se o Pregoeiro Oficial e respectivos membros de Apoio, designados pela Portaria nº 215/07 publicada no D.O.E. de 19/07/2007, para, em atenção as disposições contidas no Decreto nº 24.649/2003, atuar nos procedimentos relativos ao Pregão nº 001/2013, referente ao Processo TC nº. 09310/2013. Objeto: Aquisição de material de consumo e expediente. O Pregoeiro abriu a sessão pública e efetuou o credenciamento do(s) interessado(s). A seguir foi recebido os envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação. Procedeu-se à abertura dos envelopes de propostas e ao registro do preço apresentado pelos respectivos licitantes. O proponente foi classificado e convocado para apresentação de lances, de acordo com o disposto nos incisos VIII e IX, do art. 4º, da Lei 10.520/2002. Após essa fase, foram apresentados os lances registrados no histórico que, ao final da sessão, produziram o seguinte resultado:

PARTICIPANTE CREDENCIADO

CNPJ/CPF	RAZÃO SOCIAL/ NOME	REPRESENTANTE	IDENTIFICAÇÃO
07227808/0001-55	BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Maria Lúcia de Souza Bidó	359.156 – SSP/PB 2ª via
41205907/0001-74	VIA BRASIL	Ronildo da Silva Santos	1.156.157 SSP/PB
04654716/0001-63	COMERCIAL MEDEIROS LTDA	Arnaldo Antonio da Silva	686.697 SSP/PB 2ª Via
12711139/0001-22	MAX MAGAZINE LTDA	Antonio Gomes Feitosa Neto	379.578 SSP/PB

OBSERVAÇÃO: Participaram deste item os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas.

A seguir foram recebidos os envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação. Procedeu-se à abertura dos envelopes de propostas e ao registro do preço apresentado pelos respectivos licitantes.

PROPOSTAS CLASSIFICADAS PARA ITEM 1 DO EDITAL

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	RAZÃO SOCIAL/NOME	VALOR (R\$)	CLASSIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
Papel de alta alvura, formato A-4 (medindo 210 x 297 mm), gramatura 75 g/m², aplicação multiuso (impressoras jato tinta/laser fotocopiadoras e fax), em resmas (500 folhas), embalado com papel liso e impermeável, e acondicionado em caixas de papelão com 10 resmas, contendo as informações sobre o produto impressas na embalagem (resma), bem como nas embalagens interna e externa o	BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	N COTOU	X	X
	VIA BRASIL	13,80	CLASSIFICADO	3º
	COMERCIAL MEDEIROS LTDA	11,50	CLASSIFICADO	1º
	MAX MAGAZINE LTDA	12,50	CLASSIFICADO	2º



endereço e o CNPJ do fabricante.				
----------------------------------	--	--	--	--

FASE DE LANCES PARA O ITEM 1

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	RAZÃO SOCIAL/NOME	VALOR (R\$)		PAROU	SITUAÇÃO
		PROPOSTA	LANCE		
Papel de alta alvura, formato A-4 (medindo 210 x 297 mm), gramatura 75 g/m², aplicação multiuso (impressoras jato tinta/laser fotocopiadoras e fax), em resmas (500 folhas), embalado com papel liso e impermeável, e acondicionado em caixas de papelão com 10 resmas, contendo as informações sobre o produto impressas na embalagem (resma), bem como nas embalagens interna e externa o endereço e o CNPJ do fabricante.	VIA BRASIL	13,80	SEM LANCE	PAROU	3º
	MAX MAGAZINE LTDA	12,50	11,40 SEM LANCE	PAROU	2º
	COMERCIAL MEDEIROS LTDA	11,50	11,35	PAROU	1º

PROPOSTAS CLASSIFICADAS PARA ITEM 2 DO EDITAL

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	RAZÃO SOCIAL/NOME	VALOR (R\$)	CLASSIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
Papel 100% reciclado, formato A-4, de alta qualidade, sem manchas, (medindo 210 x 297 mm), gramatura 75 g/m², aplicação multiuso (impressoras jato tinta/laser, fotocopiadoras e fax), em resmas (500 folhas), embalado com papel liso e impermeável, e acondicionado em caixas de papelão com 10 resmas, contendo as informações sobre o produto impressas na embalagem (resma), bem como nas embalagens interna e externa o endereço e o CNPJ do fabricante.	BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	N COTOU	X	X
	VIA BRASIL	20,00	CLASSIFICADO	3º
	COMERCIAL MEDEIROS LTDA	12,30	CLASSIFICADO	1º
	MAX MAGAZINE LTDA	16,50	CLASSIFICADO	2º



FASE DE LANCES PARA O ITEM 2

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	RAZÃO SOCIAL/NOME	VALOR (R\$)		PAROU	SITUAÇÃO
		PROPOSTA	LANCE		
Papel 100% reciclado, formato A-4, de alta qualidade, sem manchas, (medindo 210 x 297 mm), gramatura 75 g/m², aplicação multiuso (impressoras jato tinta/laser, fotocopiadoras e fax), em resmas (500 folhas), embalado com papel liso e impermeável, e acondicionado em caixas de papelão com 10 resmas, contendo as informações sobre o produto impressas na embalagem (resma), bem como nas embalagens interna e externa o endereço e o CNPJ do fabricante.	VIA BRASIL	20,00	16,40	PAROU	3º
	MAX MAGAZINE LTDA	16,50	16,20	PAROU	2º
	COMERCIAL MEDEIROS LTDA	12,30	X	PAROU	1º

PROPOSTAS CLASSIFICADAS PARA ITEM 3 DO EDITAL

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	RAZÃO SOCIAL/NOME	VALOR (R\$)	CLASSIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
Café torrado e moído. Embalagem a vácuo de 250 gramas, de primeira qualidade, com prazo de validade de no mínimo 06 (seis) meses na data da entrega do produto, contendo a identificação do produto e a marca do fabricante, Embalagem com selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café – ABIC.	BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	3,96	CLASSIFICADO	2º
	VIA BRASIL	4,50	CLASSIFICADO	3º
	COMERCIAL MEDEIROS LTDA	N COTOU	X	X
	MAX MAGAZINE LTDA	2,80	CLASSIFICADO	1º

FASE DE LANCES PARA O ITEM 3

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	RAZÃO SOCIAL/NOME	VALOR (R\$)		PAROU	SITUAÇÃO
		PROPOSTA	LANCE		
Café torrado e moído. Embalagem a vácuo de 250 gramas, de primeira qualidade, com prazo de validade de no mínimo 06 (seis) meses na data da entrega do produto, contendo a identificação do produto e a marca do fabricante, Embalagem com selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café – ABIC.	VIA BRASIL	4,50	SEM LANCE	PAROU	3º
	BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	3,96	3,45	PAROU	2º
	MAX MAGAZINE LTDA	2,80	SEM LANCE	PAROU	1º

PROPOSTAS CLASSIFICADAS PARA ITEM 4 DO EDITAL

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	RAZÃO SOCIAL/NOME	VALOR (R\$)	CLASSIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
Açúcar tipo refinado, pacote de 1 kg, de primeira	BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	2,04	CLASSIFICADO	2º



qualidade, com prazo de validade de no mínimo 06 (seis) meses na data da entrega do produto. Embalagem com dados de identificação do produto, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	VIA BRASIL	3,50	CLASSIFICADO	3º
	COMERCIAL MEDEIROS LTDA	N COTOU	X	X
	MAX MAGAZINE LTDA	2,00	CLASSIFICADO	1º

FASE DE LANCES PARA O ITEM 4

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	RAZÃO SOCIAL/NOME	VALOR (R\$)		PAROU	SITUAÇÃO
		PROPOSTA	LANCE		
Açúcar tipo refinado, pacote de 1 kg, de primeira qualidade, com prazo de validade de no mínimo 06 (seis) meses na data da entrega do produto. Embalagem com dados de identificação do produto, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	VIA BRASIL	3,50	SEM LANCE	PAROU	3º
	BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	2,04	1,99	PAROU	1º
	MAX MAGAZINE LTDA	2,00	SEM LANCE	PAROU	2º

PROPOSTAS CLASSIFICADAS PARA ITEM 5 DO EDITAL

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	RAZÃO SOCIAL/NOME	VALOR (R\$)	CLASSIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
Copo plástico descartável, para água, capacidade 180 ml, em poliestireno branco, não tóxico, com frisos e saliência na borda, massa mínima de 220 gramas, de acordo com a norma NBR 14.865. Caixa com 25 pacotes de 100 unidades.	BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	65,28	CLASSIFICADO	4º
	VIA BRASIL	65,00	CLASSIFICADO	3º
	COMERCIAL MEDEIROS LTDA	57,95	CLASSIFICADO	2º
	MAX MAGAZINE LTDA	57,50	CLASSIFICADO	1º

FASE DE LANCES PARA O ITEM 5

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	RAZÃO SOCIAL/NOME	VALOR (R\$)		PAROU	SITUAÇÃO
		PROPOSTA	LANCE		
Copo plástico descartável, para água, capacidade 180 ml, em poliestireno branco, não tóxico, com frisos e saliência na borda, massa mínima de 220 gramas, de acordo com a norma NBR 14.865. Caixa com 25 pacotes de 100 unidades.	BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	65,28	57,80	PAROU	3º
	VIA BRASIL	65,00	SEM LANCE	PAROU	4º
	COMERCIAL MEDEIROS LTDA	57,95	57,45 57,30	1º	1º
	MAX MAGAZINE LTDA	57,50	57,40 SEM LANCE	PAROU	2º

ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS:

VENCEDORES:

ITEM	RAZÃO SOCIAL/NOME	VALOR R\$
01	COMERCIAL MEDEIROS LTDA (FRACASSADO)	11,35



02	COMERCIAL MEDEIROS	12,50
03	MAX MAGAZINE LTDA	2,80
04	BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	1,99
05	COMERCIAL MEDEIROS LTDA	57,30

Apenas para o item 1, o Sr. Pregoeiro não aceitou o valor ofertado, haja vista está superior ao preço referenciado. Aos demais, são aceitáveis, considerando-se o preço constante no termo referencial, obtido mediante pesquisa no mercado.

HABILITAÇÃO

As licitantes foram todas habilitadas.

NEGOCIAÇÃO

O pregoeiro negociou os preços vencedores, não obtendo êxito.

DECLARAÇÃO DE VENCEDORES

O Pregoeiro Declarada fracassado o item 1 e declarado vencedor para os demais assim especificados: MAX MAGAZINE LTDA (3), BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (4) e COMERCIAL MEDEIROS (2 e 5), e adjudicando os objetos, excetuando o item 2, em face da manifestação de recurso da licitante Comercial Medeiros LTDA.

INTENÇÃO DE RECURSO

O motivo do recuso é que em face de produção da proposta para o item 2, especificou preço inferior ao preço da sua aquisição comercial para revenda.

Para constar lavrou-se a presente ata, que depois de lida vai assinada por todos.

PREGOEIRO OFICIAL

EQUIPE DE APOIO

EQUIPE DE APOIO

LICITANTES:

BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

VIA BRASIL

COMERCIAL MEDEIROS LTDA

MAX MAGAZINE LTDA